



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

Processo: PMC.2024.00003301-43

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças (SMF)

Assunto: Consulta –Declaração da Contratada Informática de Municípios Associados S/A – IMA de não atendimento à cota prevista no art. 116 da Lei 14.133/2021 e manutenção do contrato.

Sr. Secretário Municipal de Gestão e Controle (SMGC),

O despacho da lavra dos fiscais do contrato (**DOC 11721112**), acolhido pelo Diretor do DRM (**DOC 11748155**) e pelo Secretário Municipal de Finanças (**DOC 11763597**), solicita o pronunciamento da PGM-SMGC sobre a Declaração da Contratada **Informática de Municípios Associados S/A – IMA (DOC 11711634)** em que consta justificativa para o **não atendimento da cota prevista no art. 116 da Lei 14.133/2021**, e sobre **a admissibilidade de manutenção do contrato ainda que não atendidas as cotas legais para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista (como é o caso da IMA), **integram a Administração Pública Indireta** e sujeitam-se, a um só tempo, ao regime jurídico das empresas privadas, consoante previsto no **art. 173, § 1º, e ao art. 37, inciso VII, ambos da Constituição Federal** (“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”) que **assegura o direito de cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos**.

Em outras linhas, mesmo que submetidas ao regime jurídico de empresas privadas, **as entidades da Administração Indireta obedecem aos princípios constitucionais da Administração Pública constantes do art. 37, inclusive o do concurso público**.

Nesse sentido, vale colacionar a **jurisprudência do STF**, AI 680.939-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.):

“Após a Constituição do Brasil de 1988, **é nula a contratação para a investidura**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. **Precedentes. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (...) não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CF/1988, que se refere à investidura em cargo ou emprego público.”**

O percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência está fixado no art. 93, da Lei n.º 8.213/1993, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a saber:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.
V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)	

Desse modo, a **IMA (sociedade de economia mista)** deve observar o **cumprimento da cota destinada a PCD e reabilitados**, mediante a **reserva, no edital de concurso público, de percentual do quantitativo de empregos públicos existentes em sua estrutura**. O não provimento desses postos não enseja responsabilização da sociedade, quando comprovado que empenhou esforços para a ocupação das cotas legais, senão vejamos a jurisprudência do TRT e TST:

“ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO FISCAL E RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE MULTA. Nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.213/91, todo empregador com 100 (cem) ou mais empregados está obrigado a preencher de 2% a 5% dos seus cargos ou empregos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Obviamente que o cumprimento dessa norma dar-se-á de forma gradativa e, quando



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

se trata de administração pública indireta, pelo menos 5% das vagas oferecidas em concurso público deverão ser reservadas para aquelas pessoas (art. 37 do Decreto n.º 3.298/91). Assim sendo, **indevida a aplicação de multa por descumprimento do art. 93 da Lei n.º 8.213/91 quando se constata que a autuada é empresa de economia mista e que, nos respectivos concursos, vem sendo observada a reserva acima mencionada.**" (TRT, 10ª Região. Processo: 01193-2007-001-10-00-2 RO. Relator: Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Publicado em 17/10/2008) (Negritos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS - ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991 - DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. No tocante especificamente à transcendência política, cumpre ressaltar que não restou demonstrada contrariedade à súmula, orientação jurisprudencial, precedentes de observância obrigatória e jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Também não trata de matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST, a recomendar o controle da decisão recorrida. Destaque-se **que a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que não é possível a condenação da empresa pelo não preenchimento das vagas destinadas, pela Lei nº 8.213/91, a pessoas com deficiência ou reabilitados quando restar demonstrado que tal empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das vagas, deixando de cumprir por motivos alheios a sua vontade, hipótese dos autos (precedentes).** Efetivamente, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que a empresa agiu de maneira proativa para alcançar o preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas, de modo que **o preenchimento da cota só não foi cumprido por motivos alheios à sua vontade.** Deste modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta corte,



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

descabido o processamento do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333, do TST, inclusive com base em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento desprovido. (TST, Processo: AIRR - 297-40.2020.5.12.0036 Data de Julgamento: 25/05/2022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2022). (Negritos nossos)

Por todo o exposto, assenta-se a **possibilidade de aceitação da Declaração da Contratada IMA (DOC 11711634)** e, por conseguinte, de **manutenção do contrato**, eis que, segundo consta, o não atendimento das cotas legais para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social decorreu de razões alheias a sua vontade.

Na expectativa de termos solucionado satisfatoriamente a dúvida suscitada, sugerimos o **retorno dos autos à Secretaria Municipal de Finanças, à apreciação do DRM e dos fiscais do contrato consulentes, e envio à SMF-Procuradoria e à PGM – Gabinete do Procurador Geral.**

Campinas, 15 de agosto de 2024.

FERNANDA DO AMARAL ZAITUNE

Procuradora Municipal
OAB/SP nº 134.974